



Processo TC nº 15.713/20

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo PENSÃO por morte do servidor Marcos Antônio Barbosa de Paiva, Médico, Matrícula nº 07622-2, lotado na Secretaria da Saúde do Município, tendo como dependente beneficiária a Sra. Maria da Conceição Nóbrega de Paiva.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando que a dependente acumula três benefícios previdenciários: uma aposentadoria da PBPREV (processo 17782/12) e duas pensões, sendo uma da PBPREV (processo 12052/20) e outra do IPMJP (presente processo), tendo ambas como instituidoras o ex-servidor Marcos Antônio Barbosa de Paiva.

Desta feita solicitou ao IPM-João Pessoa que (i) apresente documentação informando qual benefício a dependente escolheu receber o valor integral (mais vantajoso), bem como (ii) esclareça se foi aplicado o art. 24 da EC 103/19 nos demais benefícios, conforme apontado no item 1.4.

Devidamente notificado, o Instituto acostou defesa aos autos (fls. 37/38), alegando que notificou a beneficiária para que comparecesse ao IPMJP para preenchimento do formulário de Termo de Opção, contudo até o momento ela não havia atendido a solicitação da autarquia previdenciária.

Em COTA de fls. 61/65, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano F. Filho, pugnou pela:

1. **BAIXA DE RESOLUÇÃO** com assinação de prazo para que o gestor do IPMJP abra processo administrativo com o objetivo de solucionar o impasse identificado e anexe aos autos o formulário de Termo de Opção preenchido pela dependente; caso a pensão analisada no presente processo tenha o seu valor alterado devido a aplicação do Art. 24 da EC 103/19, deve enviar a memória de cálculo e o comprovante de concessão do benefício atualizados.

2. **CITAÇÃO** da Sra. Maria da Conceição Nóbrega de Paiva para que apresente a referida escolha, de modo a ser refeito os cálculos e ser sanado a irregularidade de cumulação indevida existente.

3. **JUNTADA** de cópia dos presentes autos ao Processo de Acompanhamento de Gestão da PBPREV (Processo TC 00229/22), após as realizações das diligências necessárias, para que seja monitorado o atendimento à Emenda Constitucional 103/19.

É o relatório.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 15.713/20

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público de Contas, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) ASSINEM, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias a Sra. Caroline Ferreira Agra, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, para que, sob pena de aplicação da multa, por omissão, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, abra processo administrativo com o objetivo de solucionar o impasse identificado e anexe aos autos o formulário de Termo de Opção preenchido pela dependente; caso a pensão analisada no presente processo tenha o seu valor alterado devido a aplicação do Art. 24 da EC 103/19, proceda ao envio da memória de cálculo e o comprovante de concessão do benefício atualizados.

2. CITEM a Sra. Maria da Conceição Nóbrega de Paiva para que apresente a referida escolha, de modo a ser refeito os cálculos e ser sanado a irregularidade de cumulação indevida existente.

3. DETERMINEM A JUNTADA de cópia dos presentes autos ao Processo de Acompanhamento de Gestão da PBPREV (Processo TC 00229/22), após as realizações das diligências necessárias, para que seja monitorado o atendimento à Emenda Constitucional 103/19.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 15.713/20

Objeto: Pensão

Aposentando: Marcos Antônio Barbosa de Paiva

Beneficiário: Maria da Conceição Nóbrega de Paiva

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa PB**

Gestora Responsável: Caroline Ferreira Agra - Presidente

Atos de Pessoal. Pensão. Irregularidades constatadas. Assinação de prazo para regularização.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – nº 119 /2022

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 15.713/20**, que trata da análise da concessão de **PENSÃO POR MORTE** a Srª Maria da Conceição Nóbrega de Paiva, em razão do falecimento do ex-servidor Marcos Antônio Barbosa de Paiva, Médico, Matrícula nº 07622-2, lotado na Secretaria de Saúde do Município,

RESOLVE:

1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias a **Sra. Caroline Ferreira Agra**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, para que, sob pena de aplicação da multa, por omissão, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, adote as providências no sentido de instaurar processo administrativo, objetivando solucionar o impasse identificado e anexe aos autos o formulário de Termo de Opção preenchido pela dependente; caso a pensão analisada no presente processo tenha o seu valor alterado devido a aplicação do Art. 24 da EC 103/19, proceda ao envio da memória de cálculo e o comprovante de concessão do benefício atualizados;

2) DETERMINAR a citação da Sra. Maria da Conceição Nóbrega de Paiva para que apresente a referida escolha, de modo a ser feito os cálculos e ser sanada a irregularidade de acumulação indevida existente;

3) DETERMINAR a juntada de cópia dos presentes autos ao Processo de Acompanhamento de Gestão da PBPREV (Processo TC 00229/22), após as realizações das diligências necessárias, para que seja monitorado o atendimento à Emenda Constitucional 103/2019.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de outubro de 2022.

Assinado 31 de Outubro de 2022 às 11:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 31 de Outubro de 2022 às 11:07



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2022 às 11:41



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO